



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 469 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/08 / 2008

PROCESSO N°: 1/5697/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200713803

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA

MATRICULA N°: 103.595-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAULO RAWLISON PESSOA RIOS ME

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA MERCADORIA. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Inexistência das falhas apontadas pela fiscalização como causa da inidoneidade do documento fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado pelos seguintes motivos: 1) CFOP incompatível com a atividade econômica exercida pela autuada; 2) omissão de dados atinentes a mercadoria transportada.

Foram apontados como infringidos os artigos 127 e 131 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123,

inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O Certificado de Guarda de Mercadorias discrimina as mercadorias apreendidas como sendo camarão de viveiro pequeno.

Consta às fls. 4 a via original da nota fiscal nº 0003, indicando a venda de 45.000 kg de camarão *in natura*.

Em sua impugnação, a empresa alega a improcedência do lançamento fiscal, amparada nos seguintes argumentos:

1) Que inexistente incompatibilidade entre o CFOP constante da nota fiscal inquinada de inidônea e a sua atividade comercial, já que se dedica também a criação de camarões em água salgada e salobra, atividade esta condizente com o CFOP indicado na referida nota fiscal.

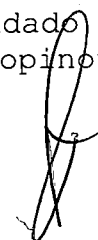
2) Que no presente caso não houve nenhum empecilho à perfeita identificação da mercadoria de modo a determinar a inidoneidade da nota fiscal que acobertava a operação. Que a mera omissão do tamanho do camarão não teria como implicar prejuízo para o Fisco, tendo em vista que esse tipo de camarão é o de menor valor na pauta fiscal, com exceção apenas do camarão sossego.

3) Que o valor unitário da mercadoria (por quilo) indicado na nota fiscal é exatamente aquele determinado na Pauta Fiscal do Estado do Ceará por força da Instrução Normativa nº 38/2006.

Por entender que a nota fiscal dita como inidônea descrevia o produto efetivamente transportado pela autuada, a julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinou pela manutenção da decisão de primeira instância

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão, consoante se observa dos autos, se deu em razão da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 0003, pelos os seguintes motivos;

- 1) Incompatibilidade entre o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP indicado no referido documento fiscal e a atividade comercial exercida pela empresa autuada;
- 2) Omissão de informações que permitissem a identificação completa das mercadorias apreendidas, já que não foi especificado no documento fiscal o tamanho do camarão.

Examinando os autos, conclui-se que as irregularidades apontadas pela fiscalização como determinantes da inidoneidade da aludida nota fiscal não se configuraram no presente caso, já que não houve erro na indicação do CFOP nem na discriminação das mercadorias apreendidas.

Com relação ao CFOP nº 6101, constante do documento fiscal que acobertava a circulação das mercadorias, além de ser destinado as operações de venda de produção do estabelecimento, ele também é usado para a venda de mercadorias de produtor rural, não havendo, no presente caso, a incompatibilidade alegada pela fiscalização, posto que a empresa autuada desenvolvia também a atividade de criação de camarões em água salgada e salobra, consoante se vê no requerimento de empresário anexo às fls.22.

Não procede também a acusação de que a mercadoria apreendida não estava totalmente identificada no documento fiscal, já que a falta da informação relativa ao tamanho do camarão não impedia a perfeita identificação da mercadoria. Ademais, o preço consignado na aludida nota fiscal corresponde exatamente ao preço do quilo camarão pequeno definido em pauta fiscal vigente a época do fato gerador do imposto.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão de absolutória de primeira instância seja confirmada, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

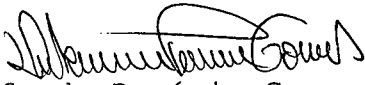


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PAULO RAWLISON PESSOA RIOS ME,

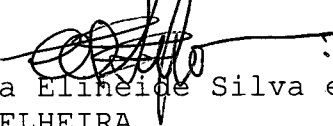
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.008.

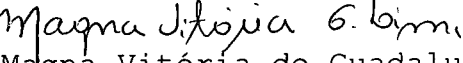

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

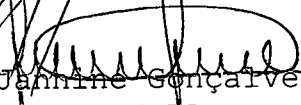

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L
Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Eliane Rosolande Figueiredo de
Sá
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO